



PROCESSO N.º	60.376-7/2021
PRINCIPAL	MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
INTERESSADA	MARIA FERREIRA MIRANDA SILVA
ASSUNTO	APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
RELATOR	WALDIR JÚLIO TEIS

II. FUNDAMENTAÇÃO

5. A Constituição do Estado de Mato Grosso estabelece, em seu artigo 47, inciso III, a competência do Tribunal de Contas de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões dos servidores públicos estaduais e municipais.

6. Nesse contexto, a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, é, em síntese, um benefício previdenciário devido ao segurado que preenche cumulativamente os requisitos legais de tempo de contribuição e período de efetivo exercício no serviço público.

7. Com efeito, a concessão deste benefício previdenciário deve observar os comandos do artigo 140-A, § 1º inciso III, e § 2º da Constituição Estadual, bem como o artigo 6º, caput, da Emenda Constitucional Estadual n.º 92/20 combinado com o art. 20, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, todos da Emenda Constitucional n.º 103/2019:

Constituição do Estado de Mato Grosso

Art. 140-A O Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e será regido pelas normas previstas nesta Constituição

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:

III- voluntariamente, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem observados tempo de contribuição e demais requisitos estabelecidos em lei complementar.





§ 2º Lei complementar disciplinará o tempo de contribuição e os demais requisitos para a concessão das aposentadorias de que trata o inciso III do § 1º deste artigo, bem como as regras relativas:

Emenda Constitucional Estadual n.º 92/2020

Art. 6º Até que sejam editadas as leis mencionadas no art. 140-A da Constituição do Estado de Mato Grosso, os filiados ao Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso até a entrada em vigor desta Emenda Constitucional terão suas aposentadorias regidas na forma disposta nos arts. 4º, 5º, 8º, 20, 21, 22 e, em sendo o caso, na do art. 26, todos da Emenda Constitucional Federal n.º 103, de 12 de novembro de 2019.

Emenda constitucional n.º 103/2019

Art. 20 O segurado ou servidor público federal que se tenha filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição se homem;

III – para servidores públicos, 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

IV – período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

8. Ademais, combinado com as disposições da Lei Complementar n.º 50 de 1º de outubro de 1998, e suas alterações.

9. Da análise dos autos, verifico que a parte interessada atendeu aos pressupostos legais para a concessão do benefício de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, evidenciando que o Ato em exame possui respaldo constitucional e merecem o reconhecimento deste Tribunal de Contas mediante o devido registro.

III. DISPOSITIVO DO VOTO

10. Ante o exposto, considerando que o Ato atendeu todas as formalidades legais e constitucionais, e em atenção ao artigo 43, II, da Lei Complementar n.º 269/2007-TCE/MT, acolho o **Parecer Ministerial n.º 3.721/2022**, da lavra do **Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps**, e **VOTO** no sentido de:





a) registrar o **Ato n.º 3.690/2021**, disponibilizado no Diário Oficial de Contas, no dia 8/7/2021; e

b) **julgar legal** o cálculo do benefício que concedeu **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, com proventos integrais, à Sra. **Maria Ferreira Miranda Silva**, servidora efetiva no cargo de Apoio Adm. Educ. Profissionalizado, classe “B”, nível “VIII”, lotada na Secretaria de Estado de Educação, no Município de Cuiabá/MT, contando com 30 anos, 10 meses e 14 dias efetivos de tempo de contribuição e 61 anos de idade na data da publicação do ato concessório.

11. É como voto.

Cuiabá/MT, 9 de setembro de 2022.

assinatura digital¹
Waldir Júlio Teis
Conselheiro Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

